



**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO N. 0079992-13.2012.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Wilson de Miranda Ramos (Adv. Hildebrando Costa Andrade)

**APELADO:** Estado da Paraíba, representado por seu procurador, Paulo Barbosa de Almeida Filho

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONGELAMENTO DE QUINQUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. IMUTABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- O servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico remuneratório. Deve-se, contudo, observar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

- A jurisprudência do STF admite a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global.

- Conforme art. 557, *caput*, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação manejada por Wilson de Miranda Ramos contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação ordinária de cobrança, promovida pela recorrente em

face do Estado da Paraíba, que julgou improcedente o pedido inicial.

Na sentença, a magistrada *a quo* entendeu que a gratificação por tempo de serviço foi congelada pelo seu valor nominal, mediante a edição da Lei Complementar nº 58/03, não havendo, contudo, irreduzibilidade de vencimentos, motivo pelo qual considerou não ser caso de descongelamento do referido adicional.

Inconformado, recorre a parte autora aduzindo que o congelamento disposto na Lei 50/2003 realizado nos adicionais dos servidores não se operou perante os adicionais por tempo de serviço.

Aduz que “o art. 192 e seguintes, também congelou diversas gratificações dos servidores, e só se referiu ao adicional de representação, mantendo-se vigente o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003.”

Assegura que o Estado da Paraíba não obedeceu a legislação e nem o princípio da legalidade, no momento que congelou os adicionais por tempo de serviços, tal matéria sendo direito adquirido do servidor.

Ao final, pede o provimento do recurso para que o adicional por tempo de serviço seja pago na forma do art. 161 da LC nº 39/85, no percentual de seu tempo de serviço, da forma que determina o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003.

Sem contrarrazões. (Certidão fl. 66v)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

#### **É o relatório. Decido.**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente apelo não merece qualquer provimento, porquanto a decisão atacada se afigura irretocável e isenta de vícios.

O autor, busca que os valores relativos a adicional por tempo de serviço (quinquênios), que foram incorporados à sua remuneração durante a vigência da Lei Complementar nº 39/85, sejam pagos nos moldes ali estabelecidos, é dizer, pretende o descongelamento dos valores, restaurando-se os percentuais previstos no art. 161 desse diploma legal.

A esse respeito, penso que a questão relativa a direito adquirido em face de mudança de regime jurídico já não merece maiores discussões, uma vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que tal direito inexistente.

O que garante a jurisprudência é a irredutibilidade de vencimentos, não havendo óbice para que Administração efetue modificações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não importe redução do valor remuneratório nominal.

Sobre o tema, confirmam-se julgados do Supremo Tribunal Federal:

**“Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário”.**<sup>1</sup>

**“É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente”.**<sup>2</sup>

**“O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”.**<sup>3</sup>

No caso dos autos, o regime anterior garantia aos servidores do Estado o pagamento de adicionais e demais acréscimos, plenamente vinculados ao seu vencimento, de forma que, toda vez que houvesse aumento, o acréscimo refletiria automaticamente no valor final.

O novo regime, instituído pela Lei Complementar nº 58/2003, pôs um fim neste acréscimo automático dos quinquênios, congelando-os em valor nominal e garantindo-lhe a atualização, na forma prevista no art. 37, X, da

---

<sup>1</sup> STF – AI nº 609.997 – Rel. Min. César Peluso – T2 – Dje 13/03/2009.

<sup>2</sup> STF - AI 490910 AgR / SP - Rel. Min. Ellen Gracie – T2 – j. 25/08/2009.

<sup>3</sup> STF - RE 563965 / RN – Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Carmen Lúcia – Tribunal Pleno – j. 11/02/2009.

Constituição Federal.

Para melhor compreensão, transcrevo o art. 191, § 2º, do normativo apontado:

**“Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal”.**

Note-se que a atualização prevista na norma representa aquela de natureza geral, concedida indistintamente a todos os servidores, como forma de recomposição do valor da moeda em face dos efeitos deletérios da inflação.

Sobre o tema, confirmam-se as palavras do Min. Marco Aurélio, para que, “[...] a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 – inciso IV do art. 7º – patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado. Esta é a premissa consagradora do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada a proteção do servidor, e não da administração pública”.<sup>4</sup>

Ainda sobre o tema, confira-se a lição do Min. Sepúlveda Pertence:

**“No quadro constitucional brasileiro, constitui ofensa à isonomia a lei que, à vista da erosão inflacionária do poder de compra da moeda, não dá alcance universal à revisão de vencimentos destinada exclusivamente a minorá-la (CF, art. 37, X)...”<sup>5</sup>**

Não resta dúvida, pois, que a previsão de reajuste anual inserta no art. 37, X, refere-se à atualização geral, feita indistintamente a todos os servidores, afastando os acréscimos concedidos setorialmente a uma ou outra categoria. Apenas para reforçar, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“A concessão de reajustes a determinadas categorias funcionais, sem a finalidade de promover uma revisão geral de remuneração, não pode ser confundida com a previsão do artigo 37, X, da Constituição Federal (RE nº 355.517/PR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJU de 29/8/2003). 4 - Agravo Regimental a que se nega provimento”.<sup>6</sup>**

<sup>4</sup> STF – RMS nº 22.307/DF – Rel. Min. Marco Aurélio – Tribunal Pleno – j. 19/02/1997.

<sup>5</sup> STF - ADIMC 526/DF – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Tribunal Pleno – DJ 05/03/93.

<sup>6</sup> STJ - AgRg no RMS 22042 / RO – Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Des. Convocado do TJ/CE) – T6 - DJe 26/10/2009.

Assim, não consigo enxergar qualquer afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido, até porque os documentos colacionados aos autos não demonstram qualquer decesso remuneratório.

Neste particular, confirmam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais se referem a recursos interpostos contra acórdãos deste Tribunal de Justiça:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO PELO SISTEMA DE REVISÃO GERAL ANUAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO”<sup>7</sup>.**

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLÍTICA DE SUBSÍDIOS. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. Os servidores inativos têm tão somente o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido. Não há ofensa à direito adquirido a regime de remuneração, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Na hipótese em comento, com a edição da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, que modificou o acréscimo automático dos anuênios, congelando-os em valor nominal e garantindo-lhes a atualização nos moldes do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, fato que não representou decesso remuneratório. Nesse contexto, não restou demonstrada a certeza e a liquidez do direito vindicado, de forma que, não obstante os argumentos lançados na peça recursal, escoreito encontra-se o acórdão recorrido. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido”<sup>8</sup>.**

Considera-se, ainda, decisão desta Corte de Justiça, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no seguinte sentido:

---

<sup>7</sup> RMS Nº 36.106-PB (2011/0234536-2), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.11.2012.

<sup>8</sup> STJ – RMS 33346/PB, j. 19.05.2011, Dje 31.05.2011.

**“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Servidores Públicos Estaduais. Quinquênios. Congelamento. Inexistência de diminuição salarial. Ausência de direito adquirido à forma de composição da remuneração. Cálculo dos quinquênios. Percentuais. Norma Constitucional Estadual. Cautelar em sede de ADIN que suspende os seus efeitos. Impossibilidade de aplicação. Pedidos improcedentes. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. A jurisprudência dos tribunais superiores é avessa à tese do direito adquirido à forma como é calculada parcela remuneratória, ainda que ela tenha sido incorporada. Há que se negar vigência a norma inserta em Constituição Estadual que, além de estar com os seus efeitos suspensos pelo STF, mostra-se manifestamente desarrazoada. (...) Ademais, observo que, somando-se os quinquênios de acordo com o previsto no dispositivo supracitado, o percentual total perfaria 77% (setenta e sete por cento) incidente sobre a remuneração dos servidores, denotando-se vantagem manifestamente excessiva em favor destes. Com efeito, foge à razoabilidade que servidores públicos atinjam, a título de adicional por tempo de serviço, percentual tão elevado em seus vencimentos, especialmente quando as legislações regentes sobre o tema, seja a nível federal seja nos demais entes federativos, em regra, têm como teto 35% (trinta e cinco por cento) para tal parcela remuneratória”<sup>9</sup>.**

Assim, não sendo caso de descongelamento da verba paga a título de adicional por tempo de serviço (quinquênio), o qual deve ser pago em seu valor nominal, não há como se acolher a alegação da parte autora no sentido de fazer jus à incidência do somatório dos percentuais previstos no art. 161 da Lei Complementar nº 39/85 sobre seus vencimentos.

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

Expostas estas razões, considerando a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do TJPB, conforme o art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso do autor**, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

---

<sup>9</sup> AC nº 200.2008.044554-3/001, j. 28.09.2010.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**